

A.I. Nº - 117227.0024/04-1
AUTUADO - GRUPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 17.02.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0026-02/06

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As diferenças levantadas foram parcialmente elididas, com base nos registros armazenados na memória fiscal do equipamento do autuado. Reduzido o valor do débito. 2. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM VEZ DA UTILIZAÇÃO DE ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Feita prova de que, em certo período, a impressora estava com defeito, justificando-se, nesse caso, a emissão de Notas Fiscais. Reduzida a multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/04, diz respeito aos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 5.621,12, mais multa de 70%;
2. emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o sujeito passivo, nos exercícios de 2003 e 2004, sendo aplicada a multa de R\$ 444,49.

O contribuinte apresentou defesa alegando que, no tocante ao item 1º, a fiscalização se baseou apenas nas vendas constantes nas reduções “Z” a que teve acesso, deixando de considerar as vendas constantes no Registro de Saídas e na leitura de memória fiscal. Diz que: em dezembro de 2002, as vendas com cartões informadas pelas administradoras somaram R\$ 434.706,60, sendo que as vendas por ECF totalizaram R\$ 514.189,85, havendo ainda vendas através de Notas Fiscais no total de R\$ 2.210,00, perfazendo um montante de R\$ 516.399,35, conforme Registro de Saídas; em fevereiro de 2003, as vendas com cartões informadas pelas administradoras somaram R\$ 124.859,70, mas a fiscalização não considerou as vendas efetuadas por ECF nos dias 11 e 12, no total de R\$ 7.906,60, conforme consta na leitura da memória fiscal; em maio de 2003 as vendas com cartões informadas pelas administradoras somaram R\$ 112.334,95, mas a fiscalização não considerou as vendas efetuadas por ECF no dia 17, no total de R\$ 7.724,80, conforme consta na leitura da memória fiscal; em junho de 2003 as vendas com cartões informadas pelas administradoras somaram R\$ 206.776,00, mas a fiscalização não considerou as vendas efetuadas por ECF no dia 11, no total de R\$ 25.071,00, conforme consta na leitura da memória fiscal.

Quanto ao item 2º, o autuado juntou cópia do Atestado de Intervenção nº 1610 da Asiemaq e a cópia da fl. 36 do livro de ocorrências, para provar que as Notas Fiscais foram emitidas por motivo de força maior, uma vez que a impressora estava com problema.

Reclama que a fiscalização estadual deveria ser mais responsável, no sentido de solicitar as informações necessárias, antes da lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que as autuações podem gerar despesas indevidas para o contribuinte.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, no caso do item 1º, o imposto foi apurado com base nos documentos apropriados ao tipo específico de fiscalização do roteiro aplicado. Aduz que os documentos fiscais citados pelo contribuinte não oferecem dados que efetivamente preencham os requisitos necessários ao roteiro de fiscalização adotado. Quanto à alegação da defesa de que não foram consideradas as vendas efetuadas por meio de ECF, nos períodos indicados, o fiscal diz que o próprio contribuinte, por ocasião da fiscalização, alegou ter perdido as reduções “Z”, relativas aos meses objeto de impugnação pela defesa.

Com relação ao item 2º, o fiscal diz ser favorável à redução da multa relativa ao mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 413,70, tendo em vista a justificativa do autuado e a prova por ele apresentada.

Opina pela procedência parcial dos lançamentos.

Foi determinada a realização de diligência, para que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho examinasse as provas apresentadas pela defesa, observando se as vendas efetuadas através de Notas Fiscais têm vinculação com os respectivos Cupons Fiscais, e efetuasse os devidos reajustes, se fosse o caso.

O auditor designado para cumprir a diligência informa que os documentos a que se refere o contribuinte são Notas Fiscais modelo 1, emitidas em dezembro de 2002, tendo todas elas como destinatários pessoas jurídicas. Quanto à natureza das operações, a Nota Fiscal 163 refere-se a devolução de compras, e as demais são atinentes a operações de vendas, cujo total de todas elas perfaz o valor de R\$ 2.210,00. Considera que a emissão das referidas Notas Fiscais não foi motivada para vinculá-las com Cupom Fiscal algum, uma vez que acobertam tão-somente as operações nelas consignadas, não havendo qualquer indício de vinculação ou referência a Cupons Fiscais. Em sua opinião, não há qualquer reflexo na apuração, ora questionada, do imposto devido no exercício de 2002, em relação aos valores atinentes às referidas Notas Fiscais, pois, ante as evidências coligidas, os pagamentos não foram realizados em nenhuma das modalidades objeto do item 1º do Auto de Infração, ou seja, débito em conta ou cartão de crédito.

No tocante aos meses de fevereiro (dias 11 e 12), maio (dia 17) e junho (dia 11) do exercício de 2003, as diferenças apuradas pelo autuante nos respectivos meses (R\$ 3.394,20, R\$ 6.870,40 e R\$ 18.670,00), decorrentes do extravio das reduções “Z” nos dias supraindicados, foram parcialmente comprovadas através dos registros armazenados na memória fiscal do equipamento do autuado. Os valores das movimentações relativas aos dias questionados, registrados na memória fiscal, não discriminam a natureza das operações totalizadas e excedem as diferenças apuradas pelo autuante, ou seja, indicam tão-somente os totais diários – R\$ 7.060,60, R\$ 7.724,80 e R\$ 25.071,00. Aduz que, intimado para apresentação dos boletos ou das bobinas com as cópias dos Cupons Fiscais para comprovar, efetivamente, a discriminação da natureza das operações, o autuado somente apresentou os boletos atinentes às operações realizadas através de cartão de crédito e de débito em conta corrente dos dias 11 e 12 de fevereiro de 2003, sob a alegação de não ter localizado as cópias dos Cupons Fiscais nem os boletos dos demais dias questionados, e, por isto, ficou prejudicada a confirmação da natureza das operações realizadas nos dias 17 de maio e 11 de junho.

Quanto aos dias 11 e 12 fevereiro, as operações com cartão de crédito e com débito em conta totalizaram R\$ 6.650,10, que excede o valor de R\$ 3.394,20, apurado pelo autuante para o mês de

fevereiro, e, portanto, deixa de existir a diferença encontrada (base de cálculo) para o mês de fevereiro do item 1º do Auto de Infração.

Em relação aos meses de maio e junho, por tratar-se de questão estritamente de mérito, considera que cabe ao relator decidir a consentaneidade do acolhimento, ou não, dos valores consignados nos registros da memória fiscal, uma vez que, apesar de estarem compatíveis com as diferenças apuradas pelo autuado, não tiveram as suas comprovações inequívocas apresentadas, ante o extravio dos boletos e cópias dos Cupons Fiscais, conforme foi alegado pelo autuado.

Conclui o diligente dizendo que:

- a) em relação ao mês de dezembro de 2002, as Notas Fiscais indicadas e ulteriormente apresentadas pelo autuado, em sua peça defensiva, não mantêm vinculação alguma com Cupons Fiscais e, por isso, em nada se alteram os valores originariamente lançados pelo autuante, permanecendo, portanto, o débito apurado pelo autuante no valor de R\$ 702,24;
- b) quanto ao mês de fevereiro de 2003, restou provado não haver diferença a ser paga;
- c) com relação aos meses de maio e junho de 2003, ficou parcialmente comprovada, através da memória fiscal do equipamento, a movimentação de operações compatíveis com as diferenças apontadas pelo autuante, no entanto, em virtude da não apresentação, por parte do autuado, dos respectivos boletos ou cópias dos Cupons Fiscais, não foi possível concluir de forma inequívoca a inexistência das diferenças em questão.

Dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, este se manifestou observando que o parecer da ASTEC, em sua conclusão, é de que, de fato, nos dias 17 de maio e 11 de junho foram efetuadas vendas com emissão de Cupom Fiscal por ECF, provado o fato pela leitura da memória fiscal, apenas não tendo o fiscal revisor podido comprovar que foram feitas através de cartão de crédito ou débito, mas também não tendo podido dizer que não o foram. Argumenta que, como o ônus da prova cabe a quem acusa, e tendo sido provado que, efetivamente, os valores constantes na leitura da memória fiscal foram submetidos à tributação, resta provado que o art. 218 do RICMS foi cumprido integralmente. Pede que se reconheça a improcedência dos valores dos dias 17 de maio e 11 de junho.

O fiscal autuante, ao ter vista dos autos, pronunciou-se dizendo que o seu entendimento é de que o parecer da ASTEC se encontra muito bem elaborado, mas ele discorda quanto ao acolhimento dos extratos de cartão de crédito e débito referentes a fevereiro de 2003, que zeraram o ICMS lançado. Argumenta que extrato de operações com cartão de crédito e débito não é documento fiscal; por não ser o extrato documento fiscal é que se exige no seu corpo o alerta para o consumidor (cliente) exigir sua Nota Fiscal; sem documento fiscal, não há possibilidade de se verificar se a operação efetuada através de cartão de crédito e débito (extratos) possui um respectivo documento fiscal; o roteiro de auditoria de cartão de crédito objetiva cruzar as informações acima citadas; é dever do contribuinte apresentar os documentos fiscais ou provas que não gerem dúvidas quanto às infrações que lhe são imputadas no Auto de Infração; o autuado não apresentou provas que prejudicassem a ação fiscal. Conclui dizendo que mantém a mesma posição contida na informação originária.

Na assentada do julgamento, o Julgador José Franklin Fontes Reis declarou-se impedido por ter emitido parecer técnico sobre o mérito do processo. (art. 40, § 1º do Regimento do CONSEF).

VOTO

O 1º item do Auto de Infração cuida de omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Em face das ponderações aduzidas pela defesa, foi determinada a realização de diligência, a cargo da Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho.

Com relação ao item 1º, baseio-me, para decidir, nas conclusões expostas pelo fiscal revisor, que informa o seguinte:

- a) em relação ao mês de dezembro de 2002, as Notas Fiscais indicadas e ulteriormente apresentadas pelo autuado, na defesa, não têm vinculação alguma com Cupons Fiscais e, por isso, em nada se alteram os valores originariamente lançados pelo autuante;
- b) quanto ao mês de fevereiro de 2003, não há diferença a ser paga;
- c) com relação aos meses de maio e junho de 2003, ficou parcialmente provada, através da memória fiscal do equipamento, a movimentação de operações compatíveis com as diferenças apontadas pelo autuante, no entanto, em virtude da não apresentação, por parte do autuado, dos respectivos boletos ou cópias dos Cupons Fiscais, não foi possível concluir de forma inequívoca a inexistência das diferenças em questão.

Quanto ao item 2º, o fiscal autuante, ao prestar a informação, propôs a redução da multa, tendo em vista a justificativa do autuado e a prova por ele apresentada. A multa fica reduzida para R\$ 30,79.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

ITEM	DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS	MULTA
1º	31/12/02	09/01/03	702,24	70%
	31/05/03	09/06/03	1.167,97	70%
	30/06/03	09/07/03	3.173,90	70%
		Total	5.044,11	
2º	31/01/04	–	–	30,79

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117227.0024/04-1, lavrado contra **GRUPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.044,11**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 30,79**, prevista no art. 42, incisos XIII-A, “h”, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR